



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13433.000286/2005-06
Recurso nº 148.354 Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-01.029 – 1ª Turma**
Sessão de 25 de maio de 2011
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS - MULTA QUALIFICADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANTÔNIO EDILTON QUEIROZ (ME)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003, 2004, 2005

MULTA QUALIFICADA. OMISSÃO REITERADA E SIGNIFICATIVA DE RECEITAS. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. SONEGAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.

A omissão reiterada de receitas ao Fisco federal em valores significativos declarados ao Fisco estadual demonstra a intenção de impedir ou retardar, total ou parcialmente o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal por parte da autoridade fazendária.

Tal conduta se amolda à figura delituosa da sonegação prevista no art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/64, e enseja a aplicação da sanção fixada no seu patamar majorado, conforme o disposto no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Relator.

Processo nº 13433.000286/2005-06
Acórdão n.º **9101-01.029**

CSRF-T1
Fl. 304

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: (Presidente), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Júnior, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antônio Carlos Guidoni Filho, Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Viviane Vidal Wagner, Karen Jureidini Dias e Susy Gomes Hoffman (Vice-Presidente).

Relatório

Com fundamento no art. 7º, inciso I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RICSRF), aprovado pela Portaria MF nº 147/07, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial em face do acórdão nº 103-22.984, de 26.01.2006, proferido pela Terceira Câmara do antigo Primeiro Conselhos de Contribuintes.

Em 12.05.2005, a contribuinte foi cientificada do lançamento para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) (fls. 05/71), tendo sido apurados os seguintes fatos, conforme termo de verificação fiscal (fls. 67/71):

a) no ano calendário de 2001, a empresa, optante pelo SIMPLES, ultrapassou o limite de receita bruta para permanência no sistema, pelo que dele foi excluída de ofício, com efeitos a partir de 01/01/2002;

b) intimada, afirmou não possuir escrituração contábil que possibilitasse a apuração do lucro real. Assim, o lucro foi arbitrado pela fiscalização que considerou como base de cálculo a receita bruta declarada pelo SIMPLES e os valores das receitas omitidas apurados mediante o cotejo com o Livro de Apuração do ICMS. Abaixo, segue resumo anual dos valores não oferecidos à tributação federal (fls. 70/71):

Ano	Vendas Livro Ap. ICMS	Receitas DIPJ SIMPLES	Diferença Omitida	% Declarado
2002	2.019.694,18	191.235,25	1.828.458,93	9,47
2003	3.106.318,06	262.230,21	2.844.087,85	8,44
2004	4.080.711,11	524.336,63	3.556.374,48	12,84

c) havendo a contribuinte declarado em três anos consecutivos cerca de 10% da receita auferida, foi aplicada a multa qualificada de 150% sobre os valores lançados.

A contribuinte impugnou a autuação alegando, em síntese, que i) a utilização das informações do fisco estadual constitui prova emprestada, não podendo ser utilizadas para aferir a receita bruta; que ii) a autoridade fiscal incorreu em erro na apuração do valor devido, considerando os valores declarados e os registrados no livro de apuração do ICMS em duplicidade e que iii) as multas aplicadas são inconstitucionais.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu procedente o lançamento, reconhecendo, entretanto, o direito da contribuinte de ver compensados os valores recolhidos pela sistemática do SIMPLES.

Ante a decisão que lhe foi desfavorável, a contribuinte interpôs recurso voluntário, onde reitera a argumentação apresentada na primeira instância. A Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em sua decisão por maioria de votos, deu provimento

parcial ao recurso da contribuinte apenas para reduzir a multa lançada de ofício de 150% para 75%.

Entendeu a Câmara *a quo* que a conduta da recorrente, consistente em não informar ao fisco federal a totalidade das receitas escrituradas no Livro de Apuração do ICMS não demonstra o evidente intuito de fraude e, desta forma, não se subsume ao tipo do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 (150%), mas ao tipo do inciso I, apenado com a multa no percentual de 75%. A decisão foi assim ementada no tocante à qualificação da penalidade:

“(…)

MULTA QUALIFICADA. A falta de declaração ou a prestação de declaração inexata, por si sós, não autorizam a qualificação da multa, que somente se justifica quando comprovado o evidente intuito de fraude, caracterizado pelo dolo específico, resultante da intenção criminoso e da vontade de obter o resultado da ação ou omissão delituosas, descrito na Lei nº 4.502/64.

(…)”

A Fazenda Nacional, ante o abrandamento da penalidade pela decisão recorrida, interpôs o recurso especial (fls. 275/290), sustentando a qualificação da multa argumentando, em síntese, que a contribuinte omitiu do Fisco a maior parte das receitas auferidas ao longo dos anos de 2002 a 2004, reduzindo significativamente a base de cálculo do imposto. Ao recurso foi dado seguimento pelo Presidente da Terceira Câmara do Primeiro Conselhos de Contribuintes, conforme Despacho nº 103-0.159/2008 (fls. 292/293).

Regularmente intimada, a contribuinte não ofereceu suas contrarrazões ao recurso da Fazenda Nacional.

Em 29.12.2008, os autos foram encaminhados à Câmara Superior de Recursos Fiscais para apreciação do recurso especial da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Claudemir Rodrigues Malaquias

O recurso da Fazenda Nacional foi interposto tempestivamente, desafia decisão não unânime da Câmara *a quo* e, nos termos do art. 15, inciso I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RICALF), demonstra fundamentadamente que a decisão recorrida apresenta suposta contrariedade à lei.

Dele, portanto, tomo conhecimento.

A questão trazida à apreciação deste colegiado refere-se à qualificação da multa de ofício em razão da suposta conduta dolosa do contribuinte, verificada com evidente intuito de fraude. A Fazenda Nacional pugna pela manutenção da multa no percentual de 150%, afastado por maioria de votos pela decisão recorrida.

A conduta da contribuinte foi cabalmente demonstrada nos autos. A autoridade fiscal reuniu elementos suficientes para caracterizar que houve a conduta volitiva, com a finalidade de ocultar receitas que deveriam ser oferecidas à tributação. Conforme o termo de verificação fiscal (fls. 65/69) a fiscalização demonstrou a conduta fraudulenta da contribuinte, tendo constatado que:

“(…)

Por outro lado, comparando os valores da receita bruta declarados na Declaração Anual Simplificada da Pessoa Jurídica, relativa ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001, com os valores escriturados nos livros fiscais, constatamos que a fiscalizada declarou à Receita Federal cerca de 11% da receita auferida no referido ano.

Da mesma forma, nos exercícios de 2003 a 2004, anos-calendários de 2002 e 2003, os valores da receita bruta declarados foram bastante inferiores à receita auferida nos referidos anos, representando a receita declarada 9,47% e 8,44%, respectivamente, da receita auferida naqueles anos.

O demonstrativo “Levantamento da Receita” anexo, doc. de fls. 70/71, apresenta os valores das vendas escrituradas nos livros fiscais da fiscalizada, o valor da receita bruta declarado na Declaração Anual Simplificada, a diferença apurada, bem como a relação percentual entre a receita declarada e a receita auferida.

Nesse sentido, **constatamos que a fiscalizada deixou de oferecer à tributação federal a maior parte da receita auferida nos anos-calendários de 2001 a 2004, ao que parece com a finalidade de reduzir o pagamento de tributo**, obrigação essa amparada pela Lei 9.317/96 que disciplina as microempresas e empresas de pequeno porte, cujos procedimentos encontram-se configurados na Lei nº 4.729, art. 1º, incisos I e II, e na Lei nº 8.137/90, art. 1º, inciso I e art. 2º, inciso II.

(…)” (destacou-se)

Com efeito, analisando-se os elementos trazidos aos autos restou demonstrado o evidente intuito de fraudar o Fisco. A contribuinte, mediante a supressão de valores significativos da base de cálculo dos impostos recolhidos pela sistemática do SIMPLES, deixou de oferecer à tributação federal a maior parcela de suas receitas.

Conforme quadro reproduzido no relatório deste voto, verifica-se a considerável discrepância entre os valores escriturados no Livro de Apuração do ICMS e os valores informados na DIPJ Simplificada ao longo dos anos de 2002 a 2004. As receitas oferecidas à tributação pelo SIMPLES giravam em torno de 10% neste período, fato que ensejou a exclusão de ofício da sistemática.

É cediço no âmbito deste Conselho que a interpretação deve sempre ser favorável ao contribuinte, não se lhe aplicando a multa de ofício no percentual majorado sempre que a instrução processual não evidenciar de forma clara a sua conduta delitiva. Nestes casos, torna-se imperioso o afastamento da qualificadora, pela ausência de elementos fáticos suficientes para caracterizar a conduta dolosa em desfavor do Fisco.

Porém, não é o que ocorreu na hipótese dos autos.

A conduta omissiva verificou-se ao longo de quatro anos-calendários consecutivos, sendo três alcançados por esta autuação. Verifica-se, também, que há uma relação aproximadamente constante entre os valores declarados e os omitidos, o que leva a descartar eventuais erros de preenchimento na declaração entregue ao Fisco federal. Ademais, o que sacramenta a certeza de que a omissão não decorreu por mera culpa, mas sim por dolo, é o fato de o contribuinte, no mesmo período, ter declarado corretamente os valores das suas vendas ao Fisco Estadual.

É do conhecimento dos que atuam na área fiscal, inclusive aqueles que gerenciam as empresas, que a fiscalização estadual é dotada de um contingente consideravelmente maior de agentes fiscais do que o Fisco federal. O aparato estadual possui condições de alcançar uma gama maior de contribuintes, inclusive os de menor porte.

O risco de sofrer uma fiscalização federal, em especial para as pequenas e médias empresas, é consideravelmente menor que o de a ser fiscalizada pelo Estado. Em razão disso, algumas empresas, como restou demonstrado ser o caso da autuada, adotam a prática deliberada de informar os valores corretos de suas vendas à Fazenda Estadual, mas os omitir total ou parcialmente da Fazenda Federal.

Por estas circunstâncias fáticas, entendo que a omissão, perpetrada ao longo de três anos consecutivos, em valores correspondentes a mais de 85% das receitas auferidas, não configura provável erro na prestação das informações ao Fisco federal. Ao contrário, porém, revela conduta dolosa por parte da contribuinte com intenção de impedir ou retardar, total ou parcialmente o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal por parte da autoridade fazendária.

Tal conduta se amolda à figura delituosa da sonegação, prevista no art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/64 e enseja a aplicação da sanção fixada no seu patamar majorado, conforme o disposto no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996.

Por tais fundamentos, voto no sentido da DAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional para restabelecer o percentual de 150% da multa de ofício.

Processo nº 13433.000286/2005-06
Acórdão n.º **9101-01.029**

CSRF-T1
Fl. 309

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Relator